



TATE/SEFIN  
Fls Nº 101  
46:

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700100101  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1039/2021  
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. ALIMENTOS LTDA REC JUD.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 356/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de créditos escriturados no registro E111 da EFD os quais foram apropriados sem descrição e sem identificação da sua origem.( ajustes de crédito ou ajustes de estorno de débitos).

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96. e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a aplicação dos juros deve obedecer a taxa SELIC, que a multa ofende o princípio da proporcionalidade, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



TATE/SEFIN  
Fls Nº 102  
16:

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer da PGE, o mesmo requer o desprovimento do recurso voluntário e manutenção da decisão singular de procedência da ação fiscal.

Em parecer de representação fiscal, o mesmo requer a procedência do auto de infração, nos termos da julgamento singular.

É o relatório.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de créditos escriturados no registro E111 da EFD os quais foram apropriados sem descrição e sem identificação da sua origem.( ajustes de crédito ou ajustes de estorno de débitos).

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96. e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Dos argumentos da defesa em recurso voluntário:

**1- Da aplicação da Taxa Selic**

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

**2- Multa desproporcional**

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Do MÉRITO :

Trata-se o presente auto de infração de “ apropriação indevida de crédito de ICMS”, no exercício de 2017.

Em todos os períodos de apuração, o sujeito passivo efetuou lançamento de créditos de ICMS em sua EFD/SPED sem a devida comprovação da origem dos mesmos, acarretando o não recolhimento do ICMS.

Em momento algum de sua defesa ( inicial e recurso voluntário ) o sujeito passivo faz alusão ao mérito do auto de infração, não apresentando quaisquer documentos ou explicações que ratificassem e tornasse legal a apropriação de crédito ora discutida.

Somente fez questão de se ater a elementos periféricos ao mérito do auto de infração, não efetuando sequer menção ao aproveitamento do crédito e sua legalidade ou irregularidade.

Assim, ao analisarmos a EFD/SPED e GIAMs dos períodos que compõem o exercício de 2017, constatamos a utilização de crédito indevido de ICMS, uma vez que não há comprovação de sua origem, tanto na EFD quanto nos documentos juntados ao presente auto de infração.



TATE/SEFIN  
Fls Nº 105  
16:

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

No auto de infração estão presentes todos os requisitos legais para sua formalização e apuração do crédito tributário.

O crédito tributário, certo e líquido, está assim constituído :

ICMS	6.488.373,02
MULTA	6.668.765,91
JUROS	2.501.944,89
ATUALIZ.MONET	921.366,88
TOTAL	16.580.450,70

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100101  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1039/2021  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIM. LTDA – REC. JUD.  
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 356/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 422/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS/MULTA – EFD-SPED- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS - OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a apropriação indevida de crédito de ICMS, no exercício de 2017, em EFD/SPED. Não houve a comprovação da origem dos valores lançados como “Estorno de débitos”. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 16.580.450,70

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2022, 